



São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

ABBI – 003/17

Comissão de Valores Mobiliários
Ilmo. Sr. Antonio Carlos Berwanger
Superintendente de Desenvolvimento de Mercado
Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar
Rio de Janeiro, RJ

Via e-mail: audpublicaSDM0916@cvm.gov.br

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM nº 09/2016

Prezados Senhores,

Reportamo-nos ao Edital de Audiência Pública SDM nº 09/16 (“Edital”), que tem por objeto a minuta de instrução (“Minuta”) que dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (“PLDFT”) no âmbito do mercado de valores mobiliários.

A Associação Brasileira de Bancos Internacionais – ABBI, no cumprimento de sua missão de congregar e representar os bancos internacionais presentes no Brasil, fomentando o aperfeiçoamento e fortalecimento do sistema bancário brasileiro, vem por meio desta carta manifestar-se sobre o Edital, submetendo a esta D. Comissão seus comentários e sugestões à Minuta em epígrafe.

Os comentários e sugestões abaixo são o resultado das discussões realizadas por um grupo de trabalho específico criado pela ABBI, com a participação de seus bancos associados e representantes do mercado, incluindo advogados atuantes nas áreas de direito bancário e mercado de capitais.

Para facilitar a apreciação das sugestões, incluímos marcas de revisão sobre a redação proposta pela Minuta, quando aplicável.



Abrangência da norma

1. Inicialmente, gostaríamos de propor a alteração do inciso I do art. 2º, a fim de que cada atividade seja separada em uma alínea, o que possibilitará fazer-se referência a atividade(s) específica(s), quando o contexto das obrigações instituídas pela norma assim o exigir. Desta forma, segue nossa sugestão:

“Art. 2º (...) I - as pessoas naturais ou jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória em relação a valores mobiliários:

- a) a emissão;
- b) a distribuição;
- c) a custódia;
- d) a intermediação;
- e) a consultoria; ou
- f) a administração de carteiras ~~de valores mobiliários;~~”

Analistas de valores mobiliários

2. Sugerimos que, no art. 2º, §1º, seja esclarecido que a palavra “analistas” se refere de fato a “analistas de valores mobiliários”, nos termos da regulamentação específica, qual seja, a Instrução CVM nº 483/10, conforme alterada. Assim, a redação do dispositivo em tela passaria a ser:

“Art. 2º (...) § 1º A presente Instrução não se aplica aos analistas de valores mobiliários, que são objeto de regulamentação específica da CVM, e às companhias abertas, desde que não exerçam outras atividades abrangidas pelos incisos I a IV do **caput**.”

Agente autônomo de investimento

3. Sugerimos um ajuste na redação dos §§2º e 3º, do art. 2º, com o propósito de reforçar a distinção entre as funções do agente autônomo de investimento (“AAI”) daquelas das instituições com as quais o AAI mantenha vínculo, no tocante ao programa de PLDFT. Entendemos que compete ao AAI o cumprimento das regras de *know your client* – KYC que, por sua vez, são definidas pela instituição à qual esteja vinculado, cabendo à referida instituição ainda supervisionar tal cumprimento. Desta forma, os dispositivos passariam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º (...) § 2º ~~As instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários devem submeter o~~ Os agentes autônomos de investimento devem cumprir ~~a elas vinculados às suas respectivas políticas~~ os programas de PLDFT estabelecidos pelas instituições integrantes do sistema de distribuição de valores



mobiliários a que estejam vinculados, na qualidade de seus prepostos, bem como às demais regras, procedimentos e controles internos estabelecidas por tais instituições nos termos da presente Instrução.

§ 3º ~~O disposto no § 2º não exime a responsabilidade das~~ As instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários são responsáveis por supervisionar o ~~pele~~ cumprimento das regras previstas nesta Instrução pelos agentes autônomos de investimento a elas vinculados.”

Colaboradores e prepostos

4. Em alguns dispositivos da Minuta, tais como no art. 3º, inciso I, alínea “b”, art. 3º, inciso II e art. 3º, §2º, as palavras “colaboradores” e “prepostos” são utilizadas de forma muito ampla. Contudo, entendemos que o objetivo desses dispositivos é fazer referência àqueles colaboradores e prepostos cuja atuação esteja ligada, direta ou indiretamente, a qualquer das atividades e obrigações relacionadas a cadastro de clientes e programa de PLDFT. Assim, sugerimos incluir um novo §6º ao art. 3º da Minuta, conforme segue:

“Art. 3º (...) § 6º Para fins desta Instrução, as referências a colaboradores e prepostos devem ser entendidas como sendo exclusivamente àqueles cuja atuação esteja ligada, direta ou indiretamente, a qualquer das atividades e obrigações relacionadas a cadastro de clientes e ao programa de PLDFT.”

Responsabilidade dos diretores e cumulação de funções

5. Considerando que, na forma proposta, a regra estaria onerando demasiadamente as instituições que tem estruturas de governança mais enxuta, sugerimos duas alternativas à redação sobre a responsabilidade dos diretores, que passaremos a apresentar a seguir.

6. A primeira consiste em adotar um tratamento semelhante àquele dado pelo Banco Central do Brasil, por meio da Circular nº 3.461 de 2009, cujo art. 18 prevê a indicação de apenas um diretor responsável pela implementação e cumprimento das medidas previstas naquela norma, bem como pelas comunicações às autoridades pertinentes. Essa seria a redação preferencial, visto que traria uniformidade à regulamentação sobre o tema. Assim, o art. 4º passaria a adotar a redação abaixo:

“Art. 4º As pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º desta Instrução devem indicar:

~~I~~ — um diretor estatutário, responsável pelo estabelecimento de políticas, procedimentos e controles que compõem o programa de PLDFT, bem como pela implementação e cumprimento das normas estabelecidas por esta Instrução;~~e~~

~~II – um diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos previstos no inciso I do art. 3º.”~~

7. Como decorrência da proposta acima, caso aceita, o §3º deveria ser excluído, e os atuais §§4º e 5º do art. 4º seriam unificados e renumerados, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...) § 43º A função a que se refere o ~~inciso I do~~ caput pode ser desempenhada em conjunto com outras funções na instituição.

~~§ 5º A função a que se refere o inciso II do caput pode ser desempenhada em conjunto com outras funções na instituição, exceto com a relacionada à mesa de operações desde que não se configure conflito de interesses ou de atribuições das pessoas jurídicas mencionadas no inciso I do art. 2º desta Instrução, quando aplicável.”~~

8. Caso essa D. Comissão entenda por manter o conceito de dois diretores, sugerimos ajustes na redação dos incisos I e II do art. 4º, de forma que (i) o diretor a que se refere o inciso II possa ser responsável não apenas pela “supervisão dos procedimentos e controles internos”, mas também pelo estabelecimento das políticas, procedimentos, controles, i.e., do programa de PLDFT como um todo; (ii) o diretor a que se refere o inciso I, por sua vez, tenha o dever de cumprir o programa estabelecido pelo diretor do inciso II. Desta forma, os dispositivos passariam a ter a seguinte redação:

“Art. 4º (...) I – um diretor estatutário, responsável pelo cumprimento das políticas, procedimentos, controles que compõem o programa de PLDFT ~~das normas~~ estabelecidas ~~por esta Instrução~~ pelo diretor referido no inciso II abaixo; e

II – um diretor estatutário responsável pelo estabelecimento das políticas, procedimentos, controles que compõem o programa de PLDFT, bem como pela supervisão de seu cumprimento ~~dos procedimentos e controles internos previstos no inciso I do art. 3º~~ pelo diretor referido no inciso I acima.”

9. Por conseguinte, sugerimos as alterações aos §§4º e 5º do art. 4º com base nos seguintes fundamentos:

(i) aperfeiçoar a redação do §4º, relativo ao diretor a que se refere o inciso I, a fim de (1) permitir a cumulação de funções, desde que não se configure conflito de interesses, mas também (2) possibilitar às instituições que nomeiem mais de um diretor para o cargo a que se refere o citado inciso I, o que poderá ser particularmente útil para aquelas que possuam dois ou mais segmentos comerciais de atuação sob responsabilidade de dois ou mais diretores, respectivamente. Essa medida, em última análise, visa conferir às instituições a faculdade de contemplar a referida segregação ao realizarem a indicação dos responsáveis pelo cumprimento das normas ora em discussão; e



(ii) ampliar o escopo do §5º, relativo ao diretor a que se refere o inciso II, a fim de que a restrição à cumulação de funções pelo mencionado diretor não se refira a uma atribuição específica, mas sim, tenha por objetivo evitar conflitos de interesses de uma forma mais ampla.

Assim, propomos as redações a seguir:

“Art. 4º (...) § 4º A função a que se refere o inciso I do **caput** pode ser desempenhada em conjunto com outras funções na instituição, desde que não se configure conflito de interesses ou de atribuições, podendo ainda ser desempenhada por mais de um diretor.

“§ 5º A função a que se refere o inciso II do **caput** pode ser desempenhada em conjunto com outras funções na instituição, desde que não se configure conflito de interesses ou de atribuições ~~exceto com a relacionada à mesa de operações das pessoas jurídicas mencionadas no inciso I do art. 2º desta Instrução, quando aplicável.~~”

Relatório relativo à avaliação interna de riscos - prazo

10. Durante os meses de janeiro e fevereiro de cada ano, muitas instituições elaboram determinados monitoramentos de PLDFT relativos a operações realizadas no mês de dezembro. Considerando que o objetivo do relatório do art. 8º, nos termos de seu **caput**, é justamente a avaliação interna de riscos de PLDFT, e que tais riscos são mensurados - dentre outros fatores - com base nos resultados desses monitoramentos, solicitamos alterar o prazo para a entrega do referido relatório até o último dia útil do mês de abril.

11. Acreditamos que esse período adicional seja necessário tanto para uma adequada avaliação de resultados e mensuração de riscos, como também para o estabelecimento dos planos de ação e recomendações pertinentes pelo diretor a que se refere o inciso II do art. 4º. Assim, propomos alterar o disposto no art. 4º, §8º, e no art. 8º, §1º, inciso I, conforme a redação a seguir:

“Art. 4º (...) § 8º O diretor a que se refere o inciso II do **caput** ou o responsável indicado nos termos do § 1º deve encaminhar aos órgãos da alta administração das pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º, até o último dia útil do mês de ~~janeiro~~ abril, o relatório referido no art. 8º.”

“Art. 8º (...) § 1º (...) I - ser elaborado anualmente até o último dia útil do mês de ~~janeiro~~ abril e seu conteúdo deve se referir ao ano anterior à data de entrega; e”



Responsabilidade dos Órgãos da Alta Administração

12. Sugerimos esclarecer, nos dispositivos abaixo indicados, que a aprovação de políticas, regras, procedimentos e controles, avaliação interna de riscos e programa de PLDFT deve ocorrer respeitando-se a estrutura de governança interna – e específica – de cada instituição. A avaliação direta do diretor pode ser substituída, conforme a governança, pela avaliação de um comitê ou outra forma de governança. Assim, seriam modificadas as redações do art. 5º e do art. 9º, §1º, inciso III, conforme segue, respectivamente:

“Art. 5º Sem prejuízo da responsabilidade dos diretores referidos nos incisos I e II do caput do art. 4º e, se for o caso, da pessoa indicada nos termos do § 1º daquele artigo, cabe aos órgãos da alta administração das pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º, observada a estrutura de governança específica adotada por cada instituição, tal como descrita nos termos do art. 10, inciso I, aprovar as políticas, regras, os procedimentos e os controles, a avaliação interna de riscos e o programa ~~a política~~-institucional de PLDFT de que tratam os arts. 3º e 7º a 10.”

“Art. 9º (...) §1º (...) III - avaliação ~~do diretor responsável de que trata o inciso I do art. 4º~~ pelos órgãos da alta administração da instituição, observada a estrutura de governança específica adotada por cada instituição, tal como descrita nos termos do art. 10, inciso I, quanto ao interesse no início ou manutenção do relacionamento com o cliente.”

Abordagem baseada em riscos – graus de relacionamento com clientes

13. O §2º do art. 7º determina que as pessoas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º deverão avaliar, com especial atenção, os riscos inerentes a determinados tipos de clientes, dentre os quais se encontram os fundos de investimentos exclusivos e fundos de investimentos em que um cotista tenha influência significativa na gestão do seu patrimônio (respectivamente, incisos IV e V do §2º do art. 7º).

14. Considerando a dinâmica das atividades na indústria de fundos e seguindo a premissa da abordagem baseada em riscos, entendemos que a redação atual desses incisos somente seria aplicável aos administradores de fundos e, quando for o caso, aos distribuidores de suas cotas.

15. A aplicação desses dispositivos a todas as pessoas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º poderia causar uma assimetria que a avaliação baseada em risco visa justamente evitar. Logo, não seria razoável determinar que outras instituições obtivessem informações sobre quantidades de cotistas, percentuais, etc.

16. Assim, sugerimos incluir um §4º ao art. 7º, para deixar claro que as verificações atinentes àquelas categorias de clientes sejam exigíveis apenas das instituições que realizam serviços de



administração de fundos e, se houver, de distribuição das cotas. O dispositivo teria a seguinte redação:

“Art. 7º (...) §4º (...) O disposto nos incisos IV e V do §2º aplica-se exclusivamente às pessoas mencionadas no inciso I, alínea “b” e, quando houer, alínea “f” do art. 2º desta Instrução.”

17. Sugerimos, ainda, alterar a redação do inciso VI do §2º do art. 7º, para que passe a se referir a organizações sem fins lucrativos, alinhando-o com o disposto no Anexo 11-B, art. 2º, inciso I, alínea “d”, item 6. Assim, a redação do citado inciso VI do §2º do art. 7º passaria a ser:

“Art. 7º (...) §2º (...) VI - organizações sem fins lucrativos ~~da sociedade civil.~~”

18. Por fim, sugerimos inclusão de §4º ao art. 7º, para esclarecer que a abordagem baseada em risco deve também ser utilizada no âmbito do estabelecimento de políticas relacionadas à avaliação de pessoas politicamente expostas. A redação proposta encontra-se a seguir:

“Art. 7º (...) §4º Sem prejuízo da definição de pessoa politicamente exposta prevista no Anexo 7-III, as pessoas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º desta Instrução poderão adotar metodologia própria para tratamento de clientes que se enquadrem nessa categoria, desde que devidamente documentada no programa de PLDFT.”

Programa de PLDFT

19. Sugerimos que as referências a “política de PLDFT” incluídas na Minuta sejam substituídas por “programa de PLDFT”, pois o programa compreende políticas, procedimentos, descrições de metodologias, descrições de controles, etc. Políticas, procedimentos e as descrições acima podem estar em documentos separados, que integram um mesmo sistema normativo sobre o tema para a instituição, que seria o programa. Nas sugestões anteriores, já substituímos “política” por “programa”, onde aplicável.

20. Sugerimos ainda substituir “plano de ação” por “controles internos”, no art. 10, inciso II, por se tratar de uma nomenclatura usada de forma mais consistente no decorrer da Minuta, como um dos componentes do programa de PLDFT, conforme segue:

“Art. 10 (...) II - controles internos ~~plano de ação~~ para mitigar os riscos identificados, considerando os parâmetros estabelecidos na avaliação interna de riscos;”



Beneficiário Final

21. Solicitamos a exclusão da parte final do parágrafo único do art. 15, uma vez que a presunção de influência significativa quando se trata de cadastro simplificado mostra-se incompatível com o próprio conceito e sistemática do tipo de cadastro:

“Art. 15 (...) Parágrafo único. Presume-se influência significativa quando a pessoa natural possui mais de 25% (vinte e cinco por cento) nos casos de que tratam os incisos II e III do art. 1º do Anexo 11-A ~~independentemente da utilização de cadastro simplificado de que trata o Anexo 11-B, devendo esta presunção estar associada à política de PLDFT.~~”

22. Adicionalmente, considerando que essa D. Comissão utilizou o conceito de beneficiário final, previsto na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.634 de 2016, entendemos que deveriam se aplicar às regras da Minuta as mesmas exceções já previstas na mencionada Instrução Normativa, descritas no seu art. 8º, §3º. Para tanto, propomos transformar o parágrafo único, do art. 15, da Minuta em §1º, com a inclusão de um novo §2º, conforme segue:

“Art. 15 (...) §2º - Excetuam-se das normas desta Instrução referentes à identificação do beneficiário final:

I - as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de companhia aberta no Brasil ou em países que exigem a divulgação pública de todos os acionistas considerados relevantes e não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que trata regulamentação específica;

II - as entidades sem fins lucrativos que não atuem como administradoras fiduciárias e que não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que trata regulamentação específica, desde que reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;

III - os organismos multilaterais, bancos centrais, entidades governamentais ou ligadas a fundos soberanos;

IV - as entidades de previdência, fundos de pensão e instituições similares, desde que reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente no país ou em seu país de origem; e

V - os fundos de investimento nacionais regulamentados pela CVM.”

Diligências Devidas

23. Sugerimos deixar claro, no caput do art. 19, que as diligências devem sempre se pautar na premissa sob a qual a nova Instrução foi redigida, ou seja, o da abordagem baseada em riscos. Assim, propomos a seguinte redação:



“Art. 19. As pessoas mencionadas no **caput** do art. 11 devem adotar continuamente regras, procedimentos e controles internos, de acordo com procedimentos prévia e expressamente estabelecidos na política a que se refere o art. 10, observada a abordagem baseada em risco, para:”

24. O art. 19, §1º, aborda diligências devidas por pessoas mencionadas nos incisos I e IV do art. 2º da Minuta que não possuem relacionamento direto com os investidores.

25. A redação proposta obriga tais pessoas a solicitar informações adicionais àquelas que possuem relacionamento direto com investidores, na impossibilidade de concluir suas análises sem os respectivos dados cadastrais. No entanto, como é sabido, muitas vezes as instituições que possuam tal relacionamento direto não terão autorização de seus clientes para divulgar dados cadastrais, e poderão opor seu dever de sigilo aos solicitantes das informações. Desta forma, solicitamos a exclusão do inciso III do § 1º do art. 19.

Auditores Independentes

26. Sugerimos realocar o atual art. 22 da Minuta para o final do Capítulo V, uma vez que se trata de regra aplicável apenas às pessoas referidas no inciso III do art. 2º. Essa regra poderia inclusive fazer parte de uma Seção própria a ser inserida ao final do Capítulo V, como “Seção IV”.

27. Alternativamente, o art. 23 poderia indicar que o Capítulo V não se aplica a todas as pessoas mencionadas no art. 2º, como parece ser o caso, mas apenas àquelas indicadas nos incisos I, II e IV, sendo que aquelas referidas no inciso III observarão as regras do CFC.

Monitoramento de Operações

28. Sugerimos modificar o caput do art. 23, com o objetivo de esclarecer que a lista ali elencada tem caráter exemplificativo, e sobretudo, o critério que deve orientar as pessoas mencionadas no art. 2º da norma, em suas atividades de monitoramento, deve ser consistente com a abordagem baseada em riscos (pilar fundamental da Minuta) (e.g., nem todas as atipicidades elencadas serão aplicáveis à natureza dos negócios em que atuam cada uma das pessoas indicadas no art. 2º e, assim, aquelas situações não aplicáveis, caso a caso, não precisariam ser monitoradas).

“Art. 23. As pessoas mencionadas no art. 2º devem monitorar continuamente todas as operações, e observando com especial atenção, sempre adotando-se uma abordagem baseada em risco, as seguintes atipicidades elencadas de forma



exemplificativa, que podem configurar indícios de crimes de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo.”

29. Observamos que foi incluído, no item “h”, 1, do inciso II, do art. 23, o conceito de “contas gráficas”. Solicitamos gentilmente a esta D. Comissão a definição de “conta gráfica”, podendo essa definição fazer parte do próprio item “h”, 1, do inciso II.

30. Adicionalmente, sugerimos a seguir pequenos ajustes nas redações das alíneas do inciso II, do art. 23, para deixar mais claros os objetivos dos monitoramentos que são realizados para detectar as situações ali descritas. Assim:

“Art. 23 (...) II - situações relacionadas com operações cursadas no mercado de valores mobiliários, tais como:

a) realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos, visando à identificação de indícios de transferência de recursos financeiros sem fundamentação legal ou motivação aparente;

(...)

d) cujas características e desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros, com artifício de burla da identificação dos efetivos beneficiários das operações;”

31 Ainda em relação ao art. 23, sugerimos a exclusão da alínea “b” do inciso IV, uma vez que as atuais alíneas “a” e “c” do mesmo inciso já possuem critérios objetivos para a detecção de operações atípicas – i.e. países que constam das listas do GAFI, ou mesmo países com tributação favorecida e submetidos a regimes fiscais privilegiados, conforme normas emanadas pela Receita Federal do Brasil.

32. Para fins do disposto no §3º, do art. 24, solicitamos o esclarecimento de quais seriam as possíveis formas de troca de informações entre essas áreas/instituições, considerando-se que, salvo melhor juízo, o assunto e seus desdobramentos estão cobertos pelo manto do sigilo bancário.

33. Caso esta D. Autarquia entenda de modo diferente, solicitamos que na fundamentação da norma, seja difundido este entendimento.

Ação de Indisponibilidade

34. Sugerimos alteração no art. 29, de forma a indicar expressamente o momento a partir do qual as pessoas mencionadas no art. 2º devem realizar a comunicação ali referida, conforme segue:



“Art. 29 As pessoas mencionadas no art. 2º devem comunicar à CVM e ao COAF, a partir da data de recebimento de notificação por escrito sobre o fato, nos termos da regulamentação específica e do art. 23, III, a existência de bens, valores e direitos de posse ou propriedade, bem como de todos os demais direitos, reais ou pessoais, de titularidade, direta ou indireta, das pessoas físicas ou jurídicas que.”

35. A respeito do art. 30, sugerimos que a comunicação, em 24 horas, para 5 órgãos distintos, seja substituída pela notificação ao próprio Juízo que expediu a ordem de bloqueio (atual inciso III do referido artigo). De fato, observamos que nem todos os bloqueios têm como motivo subjacente atividades suspeitas ligadas a lavagem de dinheiro ou terrorismo, e, algumas vezes, a ordem judicial sequer identifica o motivo. Desta forma, estaríamos efetuando uma eventual comunicação para os órgãos mencionados indistintamente em todas as situações de bloqueio, inclusive – e inevitavelmente - em situações que são alheias ao tema da Minuta. Com isto, os demais incisos poderiam ser excluídos.

36. Para fins de aplicação do disposto no art. 31, é essencial que as instituições possam consultar fontes indicativas das situações previstas no art. 29, concernentes a seus clientes ou potenciais clientes. Desta forma, indagamos se, em adição às resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas – CSNU, já previstas no inciso I do art. 29, estão sendo criadas/eleaboradas outras listas que possam ser consultadas pelas instituições e que permitam identificar as situações previstas nos incisos II e III do art. 29 e, com isto, aplicar o disposto no art. 31.

Período de Adaptação

37. O diagnóstico necessário para a definição de um cronograma detalhado para adaptação às novas regras e o processo de adaptação propriamente dito demandam tempo e devem levar em consideração, dentre outros fatores, a complexidade dos negócios e a estrutura de cada instituição.

38. Considerando as inúmeras áreas envolvidas e complexidade de tal procedimento de adaptação (incluindo particularmente modificações em tecnologia da informação que serão necessárias, em conformidade com o programa de PLDFT), os prazos atualmente previstos mostram-se insuficientes.

39. Assim, solicitamos que o prazo para a definição do cronograma seja de 120 (cento e vinte) dias, a contar da entrega em vigor da norma, e que o prazo para adaptação das instituições seja de 2 (dois) anos.

40. Por sua vez, os novos prazos de atualização de cadastro de clientes somente passariam a contar após a completa adaptação à norma (observando-se o citado cronograma), sendo que, no



período de transição, continuariam a valer os prazos de atualização cadastral vigentes atualmente. Assim, sugerimos as seguintes modificações:

“Art. 34. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

~~§ 1º As pessoas mencionadas incisos I a IV do art. 2º devem se adaptar ao disposto nesta Instrução em até 1 (um) ano e 6 (seis) meses após a entrada em vigor da norma.~~

§ 2º As pessoas mencionadas incisos I a IV do art. 2º devem elaborar e divulgar ~~O processo de adaptação ao disposto nesta Instrução deve ser objeto de cronograma detalhado a ser disponibilizado~~ ao público, em até ~~90~~ 120 (noventa e dois) dias após a entrada em vigor da norma, cronograma detalhado acerca do processo de adaptação ao disposto nesta Instrução.

§ 2º As pessoas mencionadas incisos I a IV do art. 2º devem se adaptar ao disposto nesta Instrução em até 2 (dois) anos após a a divulgação do cronograma a que se refere o §1º acima.

§ 3º A periodicidade para atualização cadastral de clientes deverá continuar seguindo os prazos que estejam vigentes antes da entrada em vigor desta norma, até que as pessoas mencionadas incisos I a IV do art. 2º estejam completamente adaptadas a esta Instrução, observado o disposto nos §§1º e 2º.”

Anexo 11-A

41. Para conformidade com a legislação societária, a expressão “razão social” deve ser substituída por “nome empresarial”, no art. 1º, inciso II, alíneas “a” e “b” do Anexo 11-A, a saber:

“a) a denominação ou nome empresaria ~~razão social~~;

b) nomes e CPF/MF dos controladores diretos ou nome empresarial ~~razão social~~ e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ dos controladores diretos;”

42. Embora a Minuta não tenha trazido alterações às informações que devem ser obtidas de clientes, entendemos ser oportuna a revisão da alínea “f” do art. 1º, inciso II, do Anexo 11-A, agora sob o aspecto da abordagem baseada em risco.

43. Na referida alínea, requer-se a identificação de pessoas jurídicas controladoras, controladas ou coligadas do cliente. Em algumas circunstâncias, a simples informação quanto ao nome dessas entidades acaba tendo pouco efeito prático para o processo de KYC. Assim, não nos parece que faria sentido a uma corretora saber todas as controladas e coligadas, nos casos em que o cliente pertence a um conglomerado societário com dezenas e até centenas de sociedades.



44. Todavia, essa mesma informação poderá ser útil para instituições ou conglomerados que ofereçam uma gama mais ampla e complexa de produtos e serviços para esse mesmo cliente. Assim, sugerimos que essas informações sejam solicitadas pelas instituições de acordo com o seu modelo de negócios e propomos a seguinte alteração na alínea “l”, do art. 1º, inciso II do Anexo 11-A:

“l) denominação ou razão social de pessoas jurídicas controladoras, controladas ou coligadas, caso essa informação seja necessária à vista do relacionamento a ser estabelecido com o cliente;”

45. No que diz respeito à alínea “d” do art. 1º, inciso III do Anexo 11-A, sugerimos a seguinte modificação, com o objetivo de harmonizar as regras pertinentes à adequação de produtos e serviços ao perfil do cliente:

“d) informações sobre perfil do cliente, conforme regulamentação específica que dispõe sobre dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;”

Anexo 11-B

46. Verificamos que essa D. Comissão não promoveu alterações ao cadastro simplificado, disciplinado pelo Anexo 11-B, que admite esta simplificação nos casos em que o investidor não-residente seja cliente de instituição intermediária estrangeira, nos termos da Instrução CVM 505/11.

47. Todavia, parece-nos oportuno introduzir algumas modificações que dizem respeito a determinadas referências aos artigos 11 e 12 da Instrução, substituindo-as pela frase “legislação aplicável em seu país de origem”. Objetivamos esclarecer que os requerimentos do país de origem são suficientes para a conclusão do cadastro destes investidores. Os seguintes dispositivos passariam a ter a seguinte redação:

- art. 1º, caput:

“Art. 1º É facultado ao intermediário manter cadastro simplificado de investidores não residentes, possibilitando assim que as providências ~~previstas nos arts. 11 e 12~~ de cadastro e identificação de beneficiário final sejam conduzidas por instituição intermediária estrangeira, ~~desde que~~ observado que:”



- art. 1º, inciso II:

“II - a instituição intermediária estrangeira a que se refere o inciso I assuma, perante o intermediário, a obrigação de apresentar, ~~sempre que solicitadas, todas as informações devidamente atualizadas na forma da legislação aplicável no seu país de origem~~ ~~capazes de suprir as exigências presentes nos arts. 11 e 12;~~”

- art. 1º, inciso III alínea “b”:

“b) adote as medidas necessárias para assegurar que as informações cadastrais do cliente atualizadas na forma da legislação aplicável no seu país de origem ~~previstas nos arts. 11 e 12 serão prontamente apresentadas pela instituição intermediária estrangeira, sempre que solicitadas;~~”

- art. 2º, inciso I, alíneas “a” e “c”:

“a) obrigação da instituição intermediária estrangeira em apresentar ao intermediário brasileiro, à entidade administradora do mercado organizado de que participe, ou diretamente à CVM, nos prazos estabelecidos, as informações devidamente atualizadas na forma da legislação aplicável no país de origem da instituição intermediária estrangeira ~~capazes de suprir as exigências presentes nos arts. 11 e 12;~~”

“c) cláusula que imponha a rescisão em caso de descumprimento da obrigação de fornecimento das informações de investidores não residentes previstas na alínea “a” acima ~~nos arts. 11 e 12 por requisição do intermediário brasileiro, da entidade administradora de mercado organizado ou de órgão público brasileiro com poderes de fiscalização;~~”

48. Seguindo a mesma lógica descrita para as mudanças acima, sugerimos as seguintes modificações ao art. 2º, inciso I, alínea “d” e inciso II do Anexo 11-B:

“d) relação dos clientes classificados pela instituição intermediária estrangeira como de alto risco, conforme suas políticas e a legislação aplicável no seu país de origem, assim como aqueles identificados como:”

“II – proibição do uso de cadastro simplificado por quaisquer intermediários para clientes que atuem por meio de instituição intermediária estrangeira que tenha descumprido a obrigação de fornecimento de informações sobre investidores não residentes, observadas as disposições anteriores;”



Diante do acima exposto, a ABBI gentilmente solicita que esta D. Comissão leve em consideração seus comentários e sugestões de modificação à Minuta de Instrução, fruto da contribuição e discussões com seus associados e operadores do mercado.

Com o propósito de auxiliar no andamento do presente pleito, solicitamos a V.Sas. que toda e qualquer correspondência relativa ao tema seja dirigida diretamente ao Sr. Luis Lisbôa, com cópia para o Sr. André Lisbôa, conforme contatos abaixo:

Associação Brasileira dos Bancos Internacionais – ABBI

Luís E.R. Lisbôa

Rua Fidêncio Ramos, 302, Torre B, 10º andar

Vila Olímpia – São Paulo – SP – 04551-010

Telefone: (11) 5633-3700

Fax: (11) 5633-3701

E-mail: luis.lisboa@abbi.com.br; andre.lisboa@abbi.com.br

Agradecemos antecipadamente a atenção dispensada por essa D. Comissão de Valores Mobiliários, renovamos nossos votos da mais elevada estima e consideração e colocamo-nos à disposição para o que mais for necessário.

Atenciosamente,

Luís E.R. Lisbôa
Diretor Executivo

Káthia Autori
Diretora Técnica